

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002230/2003-83
Recurso nº 139.911 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.093 – 1ª Turma Especial
Sessão de 04 de maio de 2009
Matéria COFINS
Recorrente ZIGGY CONFECÇÕES COMÉCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO.

Deve ser mantido o lançamento quando o contribuinte deixa de apresentar prova capaz de refutar as diferenças não confessadas, segundo apurado na ação fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Belchior Melo de Sousa
BELCHIOR MELO DE SOUSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

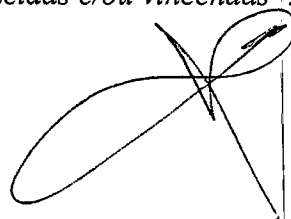
Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 12-13.540, de 15 de março de 2007, da DRJ/Rio de Janeiro/RJ, fls. 65 a 66, que julgou o lançamento procedente, em face da manifestação de inconformidade apresentada, fl. 41 a 43

Cientificada da decisão em 27 de abril de 2007, irresignada, apresenta recurso voluntário, fls. 71 a 74, em 16 de maio de 2007, por meio do qual nada acrescenta, em substância, aos argumentos da manifestação de inconformidade.

O cerne da questão tem a ver com suposto crédito de FINSOCIAL, que teria pleiteado judicialmente, e utilizado na compensação das diferenças de COFINS apuradas pela fiscalização, *“nos termos do art. 66, da Lei nº 8.383/91, que autoriza o contribuinte credor a efetuar a compensação do seu crédito com obrigações vencidas e/ou vencendas”*.

É o relatório.



Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Nada há a reparar na decisão recorrida.

O lançamento foi efetuado sobre diferenças de COFINS nos períodos de apuração agosto de 2000 e novembro de 2001, apuradas na escrita contábil e fiscal, cujos valores devidos estão além do que foi confessado em DCTF, conforme descrito no Termo de Constatação Fiscal. A defesa parece não entender o fato e argumenta que os seus débitos foram declarados em DCTFs, nas quais – 3º trimestre/2000 e 4º trimestre/2001 – teria informado compensações com créditos de FINSOCIAL.

Como já expôs a DRJ, “o interessado não juntou aos autos elementos que comprovem ter havido compensação na forma da legislação vigente. A existência de eventual direito creditório a ser compensado não impede o lançamento”.

Com efeito, no dizer da decisão fustigada “*as diferenças apontadas pela fiscalização não foram*” - de modo algum - “*elididas*”. Ocupou-se a Defesa em tergiversar com algumas afirmações que não guardam pertinência com a situação específica, e deixou de laborar numa argumentação técnica, respaldada com documentos, em especial, cópia: i] da decisão judicial que autorizou a compensação, com medida liminar ou trânsito em julgado; ii] da escrituração fiscal em que teria efetuado a compensação das diferenças apuradas, de sorte a demonstrar a consistência do que alega.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 04 de maio de 2009

BELCHIOR MELO DE SOUSA

